



ATA N.º 132/CNE/XVII

No dia 21 de maio de 2024 teve lugar a centésima trigésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar os seguintes assuntos à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.38 - Comunicação da CM Cascais - Processo PE.P-PP/2024/53 (Cidadão | CM Cascais (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Realização de evento - Dia Europeu do Mar)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, em que se dá nota do cancelamento do evento marcado para o dia 20 de maio, e deliberou, por unanimidade, arquivar o processo e agradecer a comunicação. -----

2.39 - Rádio Hertz - Pedido de esclarecimento

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Vera Penedo, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Na reflexão produzida pela Comissão não foi possível encontrar elementos que conferissem atualidade e urgência à divulgação neste período eleitoral do balanço da atividade autárquica perspetivado na consulta.

Assim, sugere à Rádio Hertz que aquela divulgação se faça depois do dia da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei favoravelmente e com os fundamentos que seguem:

1.º A liberdade de imprensa é um elemento estruturante da nossa vida em sociedade, mas, em si e no seu exercício, não pode sobrepor-se a normas e princípios constitucionais ou às que, nas leis, os concretizem.

2.º A cobertura jornalística da campanha eleitoral é regulada pela Lei n.º 72-A/2015, faz prevalecer, sem mecanismos de transparência, os critérios jornalísticos inerentes ao exercício da liberdade de imprensa sobre os direitos a informar dos candidatos e das candidaturas e a serem informados dos cidadãos, afirma que estes últimos estão garantidos por tempos de antena que nem sempre existem ou pelo menos nem sempre abrangem todas as candidaturas e, ao deixar aos tribunais administrativos comuns o controlo jurisdicional, impede a obtenção de justiça em tempo oportuno.

3.º Seja como for não se pode ver que do seu articulado resulte sequer a intenção de aplicar tais regras a toda e qualquer forma de exercício da liberdade de imprensa.

4.º Não colhe pois invoca-la no caso em apreço, mas tão só ponderar se o exercício da liberdade de imprensa, num caso concreto como o vertente, afeta o núcleo essencial da liberdade de expressão das candidaturas e do direito a serem informados dos cidadãos e, ainda, se, mesmo afetando, responde a exigências inultrapassáveis de levar ao conhecimento público algo novo, importante, atual e urgente, em execução dos comandos que instituem a igualdade de oportunidades e não discriminação das candidaturas, entendendo-se por estas também os seus proponentes, os seus agentes e agentes dos proponentes.

5.º Neste caso concreto, a despropósito ou, que é o mesmo, a propósito de nada, pretende-se agir de forma que resultará na promoção da imagem pública de alguns titulares de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cargos públicos que são seguramente quase todos eles responsáveis máximos das organizações locais de certos partidos ou, não o sendo, integram os respetivos órgãos de direção local, partidos esses e candidaturas que propõem cuja imagem sai reforçada em detrimento da de todos os demais.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de uma cidadã relativa a informação prestada pela Secção Consular em Atenas, que consta em anexo à presente ata, e determinou seguir o procedimento habitual, notificando o visado para se pronunciar. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Diretora-Geral de Saúde, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A lei determina imperativamente que a autoridade de saúde em cada município emita os atestados que forem necessários para confirmar, quando for o caso, que determinado cidadão é incapaz de praticar os atos físicos necessários no boletim de voto que exprimam a sua vontade e, adicionalmente, manda que se mantenham abertas, durante o período de funcionamento das mesas de voto, as instalações a que esses cidadãos se devem dirigir em cada município.

Não está na disponibilidade dos órgãos e serviços da administração pública agir de outro modo, salvo em caso de força maior.

A Comissão tomou devida nota das preocupações e dificuldades elencadas pela Direção-Geral de Saúde, não pode deixar de apelar a que se desenvolvam os maiores esforços no sentido de garantir o cumprimento da lei recomendando que, naqueles casos em que houver comprovada impossibilidade de o fazer, seja assegurado o transporte dos eleitores que dele careçam para serem presentes a autoridade de saúde para outro município.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tal como vem acontecendo, promoverá a divulgação da lista de locais a que os cidadãos se devem dirigir, em cooperação com a Direção-Geral de Saúde.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 131/CNE/XVII, de 14-05-202

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 131/CNE/XVII, de 14 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Deliberações urgentes - artigo 6.º Regimento

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. MNE/DGAE - ingerência estrangeira no contexto das eleições europeias de 2024: pedido de partilha e de contributos - deliberação de 15 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar as respostas ao questionário que constam do documento em anexo. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr e Carla Freire. -----

b. Regulamento dos Serviços Digitais - Eleições para o Parlamento Europeu - Pedido de informação do GT - deliberação de 15 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar as respostas às questões que constam do documento em anexo. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr e Carla Freire. -----

c. Processo PE.P-PP/2024/36 - NC | JF Santa Comba (Vila Nova de Foz Côa/Guarda) | Reunião para a escolha dos MM (notificação por edital) - deliberação de 16 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, veio o Nós Cidadãos apresentar participação contra a Junta de Freguesia de Santa Comba (Vila Nova de Foz Côa/Guarda), com fundamento no facto de, até ao dia 11 de maio, não ter sido recebida a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa. Mais refere que teve conhecimento de edital afixado, mas sem possibilidade de confirmar através de contacto telefónico à Junta, sempre encerrada.

2. Notificado o visado para se pronunciar, veio o Presidente da Junta de Freguesia “... confirmar que o edital foi exposto no dia 8 de maio no expositor da Junta de Freguesia de Santa Comba, ... a reunião teve lugar no dia 12 de maio conforme constava no edital e tudo decorreu dentro da lei e normalidade. No entanto, uma vez que as três maiores forças políticas nacionais fizeram o pedido de informação sobre a constituição das mesas de voto via e-mail e, até à data, nunca nos deparámos com esta situação, por lapso, não notificámos eletronicamente os restantes partidos. Desta forma, gostaríamos de assegurar que, no futuro, esta situação será devidamente retificada.”.

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação das candidaturas e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



4. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

5. A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.

Ora, o ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.

Portanto, para a perceção de isenção das mesas, é basilar a garantia de que as candidaturas são convocadas regularmente para, querendo, participarem na reunião de escolha de membros de mesa.

6. *«O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário. Em caso de dúvida, os contactos do*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal» (Caderno de Apoio à Eleição, página 18), sendo que a CNE também disponibiliza os contactos dos mandatários no seu sítio oficial na internet.

A referida convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

7. Na situação em análise, confirma-se que a junta de freguesia em causa não convocou o NC para a reunião de escolha dos membros de mesa, tendo-o feito, via email, apenas a três forças políticas.

8. Face ao que antecede, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Comba, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa.» --

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

d. Processo PE.P-PP/2024/45 - NC | JF Aião, Idães, Pombeiro de Ribavizela, Macieira da Lixa e Caramos, Refontoura, Revinhade, Sendim, Torrados e Sousa (Felgueiras/Porto) | Reunião para a escolha do MM (convocatória) - deliberação de 16 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, veio o NC apresentar queixa contra diversas juntas de freguesia do concelho de Felgueiras por não o terem convocado para a reunião de escolha dos membros de mesa, em concreto, contra as Juntas de Freguesia de Aião, Idães, Pombeiro de Ribavizela, Macieira da Lixa e Caramos, Refontoura, Revinhade, Sendim, Torrados e Sousa.

2. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação das candidaturas e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

4. A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.

Ora, o ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.



Portanto, para a perceção de isenção das mesas, é basilar a garantia de que as candidaturas são convocadas regularmente para, querendo, participarem na reunião de escolha de membros de mesa.

5. «O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário. Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal» (Caderno de Apoio à Eleição, página 18), sendo que a CNE também disponibiliza os contactos dos mandatários no seu sítio oficial na internet.

A referida convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

6. Na situação em análise, é alegado pelo participante que as juntas de freguesia em causa não convocaram o NC para as reuniões de escolha dos membros de mesa e, sendo o dia 16-05-2024 o último dia legalmente previsto para as mesmas ocorrerem, tal implica que ou as reuniões já ocorreram sem prévia convocatória do NC ou as reuniões ocorrerão até amanhã sem o cumprimento do prazo mínimo de 48 horas de antecedência de convocatória da totalidade das candidaturas.

7. Face ao que antecede, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que o partido Nós Cidadãos! não foi convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto nas freguesias de Aião, Idães, Pombeiro de Ribavizela, Macieira da Lixa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e Caramos, Refontoura, Revinhade, Sendim, Torrados e Sousa, todas do concelho de Felgueiras, a Comissão delibera determinar a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o respetivo Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifiquem-se os Presidentes das Juntas de Freguesia referidas, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

**e. Processo PE.P-PP/2024/47 - NC | JF Serzedo e Calvos (Guimarães/Braga) |
Reunião para a escolha do MM (convocatória) - deliberação de 16 de maio**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, veio o NC apresentar queixa contra a Junta de Freguesia de Serzedo e Calvos, do concelho de Guimarães, por não o terem convocado para a reunião de escolha dos membros de mesa.

2. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação das candidaturas e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a



CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

4. A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.

Ora, o ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.

Portanto, para a perceção de isenção das mesas, é basilar a garantia de que as candidaturas são convocadas regularmente para, querendo, participarem na reunião de escolha de membros de mesa.

5. *«O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário. Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal»* (Caderno de Apoio à Eleição, página 18), sendo que a CNE também disponibiliza os contactos dos mandatários no seu sítio oficial na internet.

A referida convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Na situação em análise, é alegado pelo participante que a junta de freguesia em causa não convocou o NC para a reunião de escolha dos membros de mesa e, sendo o dia 16-05-2024 o último dia legalmente previsto para as mesmas ocorrerem, tal implica que ou a reunião já ocorreu sem prévia convocatória do NC ou a reunião ocorrerá sem o cumprimento do prazo mínimo de 48 horas de antecedência de convocatória da totalidade das candidaturas.

7. Face ao que antecede, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que o partido Nós Cidadãos! não foi convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto na freguesia de Serzedo e Calvos, do concelho de Guimarães, a Comissão delibera determinar a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o respetivo Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Serzedo e Calvos, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Guimarães.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

f. Processo PE.P-PP/2024/35 - MAS | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas (Debates) - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a realizar no próximo dia 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação pelo partido Movimento Alternativa Socialista (MAS), proponente de candidatura àquele ato



eleitoral, visando os órgãos de comunicação social (OCS) RTP, SIC e TVI, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Em suma, alega aquele partido que a decisão daqueles operadores em não incluir o MAS nos debates que se encontram calendarizados é discriminatório considerando que os OCS utilizaram um critério que viola a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ou seja, afastaram a representatividade política e social das candidaturas face aos resultados obtidos na última eleição ao órgão a que se candidate (no caso, a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu de 2019), aplicando antes um critério *«(...) de uma forma aleatória, com base em sondagens e não em dados objectivos, excluem uma parte dos partidos sem assento no Parlamento Europeu desses debates, mas incluem outros igualmente sem assento no Parlamento Europeu»*.

2. Notificados para se pronunciar, a TVI não apresentou qualquer resposta.

A SIC, por sua vez, veio pronunciar-se, alegando, em suma, que o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, permite aos OCS, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem outras candidaturas nos debates que venham a promover e que face ao conceito de «representatividade política e social» da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, *«(...) tendo o sistema partidário sofrido uma grande alteração após as últimas europeias e tendo essa alteração sido sucessivamente confirmada em três eleições legislativas (2019, 2022 e 2024), as televisões corriam o risco evidente de não estarem a seguir o critério da representatividade política e social se excluíssem as candidaturas representadas na Assembleia da República que não conseguiram eleger em 2019 para o PE»*. Rebate que *«[n]ão se trata apenas de usar as sondagens como indicador – o que até seria editorialmente justificável –, mas sim uma inquestionável alteração do sistema partidário e, portanto, da representação política e social das candidaturas»*, concluindo, assim, que *«[n]ão existe o objetivo de excluir ninguém, mas tão só de alargar os debates com cinco partidos que elegeram para o Parlamento Europeu - PS, AD (PSD e CDS), PCP, Bloco e PAN - a outros três que elegeram sempre para a AR em 2019,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2022 e 2024: Chega, IL e Livre. Estes três últimos partidos somam hoje 62 deputados na AR, correspondentes a 26% do eleitorado. A sua exclusão seria um erro editorial incompreensível para os espectadores e eleitores.»

A RTP apresentou igualmente resposta, referindo, em suma, que apesar do critério estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o n.º 3 do mesmo artigo concede aos OCS a possibilidade de, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem outras candidaturas nos debates que venham a promover. Assim, a RTP refere que, *«(...) em conjunto com a TVI e SIC, seguindo o critério previsto na Lei, quiseram alargar os debates a outros partidos que nos últimos cinco anos ganharam expressão no panorama político português - isso foi aferido ao longo do tempo em pelo menos duas eleições para a Assembleia da República: 2022 e 2024. Não incluir esses partidos seria, do ponto de vista editorial, incompreensível»*. A RTP acresce ainda que *«(...) está a convidar todos os partidos que concorrem às eleições europeias, sem representação parlamentar, para um debate no dia 30 de maio, a transmitir em direto na RTP1 e na RTP3, em condições semelhantes às do debate com os partidos que têm representações parlamentares»*, defendendo, por fim, que *«está empenhada em fazer uma cobertura o mais alargada possível da campanha. A cobertura informativa da RTP inclui também entrevistas, reportagens, cruzamento de programas eleitorais»*.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).

4. Decorrente da referida igualdade, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (igualmente, aplicável por via do citado artigo 1.º da LEPE), o qual determina que



«Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».

5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

8. O participante identifica-se como representante do partido MAS, no âmbito da candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, o partido Movimento Alternativa Socialista vem denunciar a desigualdade no tratamento da sua candidatura ao ser afastado dos debates no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu nos órgãos de comunicação social, contrariamente a outras candidaturas que não obtiveram mandatos no último ato eleitoral para o mesmo órgão, no caso, o Parlamento Europeu.

Das pronúncias apresentadas parece retirar-se a convicção dos órgãos de comunicação social no sentido de que a representação parlamentar nacional ou, inclusive, resultados de sondagens, podem constituir critério suficiente para a escolha das candidaturas a noticiar ou convidar para debates e entrevistas, o que, podendo respaldar-se na letra da lei, se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

g. Processo PE.P-PP/2024/50 - CH | Presidente JF Alcaface (Mangualde / Viseu) | Reunião para escolha MM (não realizada) - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, veio o CHEGA participar a esta Comissão que, não recebeu qualquer convocatória para comparecer na reunião para a constituição das mesas de voto da freguesia de Alcaface (Mangualde / Viseu) que, nos termos do previsto pelo



n.º 1 do artigo 47.º da LEAR devia ter-se realizado até ao dia 16 do corrente mês de maio.

2. Não tendo sido possível estabelecer contacto telefónico com a Junta de Freguesia de Alcaface (as nossas chamadas não foram atendidas) foi, de imediato, contactada a Câmara Municipal de Mangualde. Foi possível apurar que, também lhes tinha sido endereçada participação do CHEGA com o mesmo teor, que não receberam nenhuma ata da aludida reunião, não possuindo qualquer informação que evidencie a mesma se tenha realizado. Mais foi possível apurar que, a Junta de Freguesia de Alcaface, não tendo funcionários, está habitualmente encerrada, tendo-nos sido facultado o contacto de telefone móvel do seu Presidente, com indicação de que não havia atendido o representante local do CHEGA, nem mesmo os serviços da Câmara Municipal de Mangualde, facto que comprovámos quando tentámos a ligação.

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação das candidaturas e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

5. A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral, razão pela qual, o ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.

6. No caso em apreço, não tendo o Presidente da Junta de Freguesia de Alcafache cumprido a obrigação acima descrita, que lhe é legalmente imposta, urge repor a legalidade e regularidade impostas pelo ordenamento jurídico ao processo de escolha dos membros de mesa, na freguesia de Alcafache.

7. Face ao que antecede, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) determina-se que o Presidente da Câmara Municipal de Mangualde, no âmbito das suas funções coordenação e apoio local, se substitua ao Presidente da Junta de Freguesia de Alcafache, convocando, com a antecedência adequada as candidaturas para realização da reunião em causa (com pelo menos 48h de antecedência) em data tão breve quanto possível, no local considerado mais adequado.

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve, preferencialmente, ser enviada para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional, através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

h. Processo PE.P-PP/2024/51 - CH | JF Ortiga (Mação/Santarém) | Reunião para a escolha dos MM (convocatória) - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, vem o CH apresentar queixa contra a Junta de Freguesia de Ortiga (Mação/Santarém), para que seja realizada nova reunião e convocadas todas as candidaturas. Tal se deve ao facto de “*Não havendo qualquer edital afixado na Junta de Freguesia, o representante do Partido CHEGA no Concelho telefonou para a mesma (...), solicitando informação relativamente à data e hora da reunião de preparação das mesas de voto. Foi-lhe respondido que era dia 16 de maio às 15h.*”. No dia indicado o representante do partido CHEGA ligou para confirmar a hora da reunião tendo sido informado que a esta tinha ocorrido no período da manhã. Assim, dirigiu-se pessoalmente à Junta de Freguesia não lhe tendo sido dadas quaisquer explicações sobre a alteração da hora da realização da referida reunião.

2. Contactado o Presidente da Junta de Freguesia de Ortiga confirmou que foi fornecida informação errada sobre a hora da reunião mas que a convocatória foi feita por edital com a hora correta tendo sido, no entanto, o mesmo retirado logo no final da reunião, razão pela qual não chegou a ser visto pelo representante do CHEGA.

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação das candidaturas e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



4. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

5. A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.

Ora, o ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.

Portanto, para a perceção de isenção das mesas, é basilar a garantia de que as candidaturas são convocadas regularmente para, querendo, participarem na reunião de escolha de membros de mesa.

6. *«O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário. Em caso de dúvida, os contactos do*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal» (Caderno de Apoio à Eleição, página 18), sendo que a CNE também disponibiliza os contactos dos mandatários no seu sítio oficial na internet.

Deste modo, para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral devendo a convocatória ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

7. Ora, no caso presente, e de acordo com o referido pelo Presidente da Junta de Freguesia a convocatória foi feita apenas por edital que, conforme informação prestada por este, foi retirado logo a seguir à reunião. Assim, verifica-se que o CHEGA não compareceu à reunião da escolha de membros de mesa, por um lado, devido a informação errada prestada pela própria Junta de Freguesia e pelo seu Presidente e, por outro, por não ter recebido convocatória nos termos acima mencionados.

4. Face ao exposto, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar nos termos acima referidos todas as candidaturas e com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Ortiga, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Mação.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida e Gustavo Behr. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

i. Caderno de Apoio aos Tempo de Antena – PE 2024 - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o caderno de apoio em epígrafe, e tomar a seguinte deliberação: -----

«1. Os espaços reservados para o Direito de Antena constituem meios específicos adicionais postos, pelo Estado, à disposição das candidaturas durante o período legal de campanha eleitoral, configurando um dos instrumentos que o legislador consagra para a prossecução do princípio de igualdade de oportunidade das candidaturas consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

2. Ao Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compete compensar as estações de rádio e de televisão pela utilização dos espaços reservados ao Direito de Antena (cf. n.º 2 do artigo 69.º da LEAR ex vi n.º 1 do artigo 10.º da LEPE), e à Comissão Nacional de Eleições cabe organizar o sorteio de distribuição dos tempos de antena pelas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral (cf. n.º 3 do artigo 63.º da LEAR ex vi n.º 1 do artigo 10.º da LEPE).

3. Com esta distribuição dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito este que pode ser objeto de troca ou de utilização comum inclusive (cf. artigo 67.º da LEAR ex vi n.º 1 do artigo 10.º da LEPE). Assim, nem esta Comissão nem qualquer operador de televisão ou rádio podem dispor desse direito sem o consentimento do respetivo titular. Qualquer ofensa à titularidade daquele direito, designadamente a não transmissão ou a transmissão com diferente duração ou em período diverso de qualquer tempo de antena, é suscetível de configurar o ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 132.º da LEAR ex vi n.º 1 do artigo 10.º da LEPE.

4. Ora, atento o interesse manifestado pela generalidade das candidaturas e operadores presentes no ato de distribuição dos tempos de antena em que os blocos de tempos de antena não preenchidos por qualquer causa imputável a qualquer candidatura sejam preenchidos por antecipação das transmissões dos tempos de antena correspondentes aos blocos que imediatamente se seguem, cumpre estabelecer um procedimento simplificado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que garanta minimamente o direito de qualquer destas ou outras candidaturas se oporem às alterações referidas.

5. Assim, a Comissão delibera:

a) Caso qualquer operador constate que, por incumprimento do prazo ou outro motivo, não pode ser transmitido o tempo de antena de uma determinada candidatura correspondendo a um determinado bloco, notifica – por correio eletrónico e com recibo de entrega –, do facto essa candidatura e todas aquelas que sejam titulares de direitos de emissão nos blocos subsequentes, com conhecimento a esta Comissão;

b) Se no prazo de 12 horas a contar do momento da notificação nenhuma daquelas candidaturas se opuser, também por correio eletrónico e em resposta a todos, o operador promove a alteração (antecipação) nos momentos de emissão de todos os tempos de antena seguintes após a exibição do separador contendo o anúncio «O espaço de emissão seguinte estava atribuído a (denominação da candidatura). A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.».

Notifique-se a presente deliberação a todas as candidaturas e operadores de televisão de rádio.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida e Gustavo Behr. -----

j. Guião Vídeo - Eleições Acessíveis - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o guião em epígrafe. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

k. Processo PE.P-PP/2024/49 - IL | CM Moita (Setúbal) | Reunião para a escolha dos MM (convocatória) - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Iniciativa Liberal (IL) apresentar queixa por ter sido convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto em mobilidade, do concelho da Moita, com muito pouca antecedência: no próprio dia da reunião.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.*

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Ora, no caso presente, a Câmara Municipal da Moita informou no próprio dia da reunião.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade a factualidade descrita pelo partido IL, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal da Moita.» -----



Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

1. PE.P-PP/2024/54 - MPT | CM Seixal (Setúbal) | Reunião de escolha de MM VAM (convocatória) - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o MPT apresentar queixa por ter sido convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto do voto antecipado em mobilidade, do município do Seixal, com muito pouca antecedência: no próprio dia da reunião.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Ora, no caso presente, a Câmara Municipal informou o MPT no próprio dia da reunião, conforme comprovado pelo Participante e confirmado pelo próprio município.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O MPT remeteu, por email e no dia da reunião, a sua proposta para alguns cargos de membros de mesa, o que não foi aceite pelas candidaturas presentes na reunião, como descrito na ata remetida pela Câmara Municipal.

5. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal do Seixal.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

m. Processo PE.P-PP/2024/45 (apreciação de novos elementos) - deliberação de 17 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Comissão tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados e da documentação remetida pelas Juntas de Freguesia de Aião, Idães, Pombeiro de Ribavizela, Macieira da Lixa e Caramos, Refontoura e Sendim, do concelho de Felgueiras, em anexo, e deliberou arquivar o processo na parte respeitante às mesmas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

2.03 - Ata n.º 44/CPA/XVII, de 14-05-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 44/CPA/XVII, de 14 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

ALRAM 2024**2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2024/4 - PTP | Presidente JF Santo António da Serra (Santa Cruz/Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (constrangimento de candidatos)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/252, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, cujo ato eleitoral terá lugar no próximo dia 26 de maio de 2024, o Partido Trabalhista Português (PTP), veio apresentação uma participação visando o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra (Santa Cruz), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, consagrados no artigo 60.º da LEALRAM (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual), devido a coação sobre candidatos daquele partido.

De acordo com a queixa apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra, na sequência do pedido de certidões de eleitor para instrução da candidatura do PTP, terá contactado os cidadãos em causa exercendo sobre eles coação e ameaças, tenta ludibriá-los com informações incorretas e distorcer informações incorretas sobre os procedimentos de candidatura com intuito de os desencorajar a candidatarem-se à eleição.

Mais alegam que existiram ainda mensagens desadequadas através das redes sociais, cuja prova, tendo sido solicitada, nunca foi remetida.

2. Notificado para se pronunciar sobre os factos participados, o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra veio apresentar a sua resposta, afirmando que sempre manteve «(...) a total neutralidade e imparcialidade relativamente aos processos eleitorais.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais defende que sempre se pautou, na sua atuação, *«(...) pela integridade nas minhas práticas, sempre de acordo com a legislação em geral, por isso garanto que as acusações que me são dirigidas são completamente falsas e sem fundamento (...)»*, negando, por isso, qualquer contacto com os cidadãos em causa.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na propaganda ou na campanha eleitoral.



A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com a lei eleitoral, punível com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cf. artigo 135.º LEALRAM).

5. No caso *sub iudice*, o que está em causa prende-se em saber se o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra exerceu coação ou ameaça, ou utilizou algum artifício – condutas alegadas pelo PTP mas refutadas pelo autarca –, tendo assim uma intervenção ilegítima do processo eleitoral, na formação de vontade dos cidadãos em candidatarem-se na lista daquele partido, violando os deveres de neutralidade a que se encontra adstrito.

Ainda poderá estar em causa a eventual prática de do crime de coação, previsto e punido no artigo 154.º do Código Penal (CP), pois, contrariamente a outras leis eleitorais, não existe norma que puna especialmente a coação e/ou artifício fraudulento sobre candidato (a título de exemplo, cf. n.º 2 do artigo 152.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

Contudo, apesar de o PTP alegar ter na sua posse elementos que comprovam que os factos foram praticados, tendo os mesmos sido solicitados para instrução do processo, não foram juntos ao processo.

Assim, estamos em face de duas versões que, sendo contraditórias entre elas, e na ausência de melhor prova, nenhuma delas se consegue dar por verdadeira nesta sede.

Ora, estando em causa alegadas conduta, que melindram, nomeadamente, o direito de participação na vida pública consagrado no artigo 48.º da Constituição da República Portuguesa, entende-se que toda a situação descrita poderá ser merecedora do apuramento devido.

6. Assim, a Comissão delibera comunicar ao participante que, tendo na sua posse elementos probatórios, apresente a queixa junto do Ministério Público territorialmente competente, instruindo a mesma com tais elementos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Vera Penedo saiu neste ponto da reunião. -----

AR 2024

2.05 - Processo AR.P-PP/2024/133 - Cidadãos | EP de Tomar | Voto antecipado de eleitores presos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/226, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foram apresentadas por dois reclusos, duas participações contra o Estabelecimento Prisional de Tomar, com fundamento no facto de as operações de voto antecipado terem decorrido numa sala com videovigilância, sem qualquer barreira de separação física (biombo ou outra) que garantisse a confidencialidade da expressão do sentido de voto e, ainda, com a presença de um polícia do exército.

2. Notificado para se pronunciar, o Diretor do Estabelecimento Prisional de Tomar veio, em suma, responder que, as referidas operações de voto antecipado, decorreram no passado dia 26 de fevereiro, numa sala de visitas preparada para o efeito, com videovigilância (foto em anexo). Mais refere que a sala em causa, que tem uma área total de 42 m², permitiu colocar a mesa de voto mais afastada da câmara de videovigilância “... na qual o recluso exercia o seu direito de voto de costas para a camara, impossibilitando assim qualquer captação de imagem (...) de forma a que este sistema não captasse a inscrição no boletim de voto ...” e, ainda, que nela se encontrava “... também um militar Polícia do Exército (PE), (...) motivada pela necessidade de salvaguardar em permanência a integridade das representantes da CMT, (...) posicionado à porta da sala, nas costas do recluso, o que, mesmo que assim pretendesse, não lhe permitia ter qualquer visibilidade sobre o boletim de voto ...”.

3. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos



cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico, não podendo ninguém ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto (artigo 82.º da LEAR) e é exercido, em regra, “... *na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.*” (artigo 84.º da LEAR).

5. No que especificamente concerne à modalidade de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos, estabelece o n.º 5 do artigo 79.º-D da LEAR, que o Presidente da Câmara Municipal se desloca, no caso, ao estabelecimento prisional “... *a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.*”. Com interesse para a situação em apreço, releva a disposição constante do 10 do artigo 79.º-C que estatui “... *O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.*” (sublinhado nosso).

6. De acordo com o n.º 1 do artigo 151.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), “... *Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.*”. Também no artigo 342.º do Código Penal (CP) é previsto e punido o crime de *Violação do segredo de escrutínio*, dispondo que “... *Quem, (...), violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. O exercício do direito de voto antecipado em estabelecimento prisional impõe, por si só, constrangimentos que seriam constitucional e legalmente intoleráveis fora desse contexto, designadamente a presença de força armada.

8. Por essa razão, não parece razoável, nem admissível, que a esse condicionalismo de facto seja acrescentado um condicionamento acrescido, ditado pela utilização de uma sala coberta por sistema de videovigilância afigurando-se suficiente, a presença de quem deva assegurar a liberdade e integridade física do Presidente da Câmara Municipal ou de quem o substitua no âmbito das operações de recolha de voto antecipado em estabelecimento prisional.

9. Não obstante, da prova carreada para o presente processo, não resultam indícios suficientes da prática dos crimes enunciados.

10. Face ao que antecede a Comissão delibera recomendar ao Diretor do Estabelecimento Prisional de Tomar para que, em futuros atos eleitorais, diligencie no sentido de que as operações de recolha de voto antecipado, atento o contexto prisional onde decorrem, a terem que realizar-se em espaço coberto por sistema de videovigilância, deve ser desligada a sua gravação e ocultadas as respetivas câmaras (tapando) sob pena de, não o fazendo, provocar constrangimento inaceitável.« -----

2.06 - Processos AR.P-PP/2024/214, 215 e 277 - Cidadãos | Consulado Portugal Zurique | Votação (consulado encerrado em dia de eleição)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/234, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 10 de março de 2024, três cidadãos apresentaram queixa contra o Consulado Geral de Portugal em Zurique por não ter sido possível exercerem o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seu direito de voto nos dias da votação presencial dos eleitores residentes no estrangeiro, em virtude de não ter sido constituída mesa de voto naquela representação diplomática.

2. Notificado o Consulado Geral de Portugal em Zurique para se pronunciar, apresentou resposta informando que estavam inscritos 6 eleitores para realizarem o voto presencial. “...*Estes eleitores exerceram todos o seu direito de voto no dia 10 de março, no Consulado Geral de Portugal em Zurique, em Assembleia de Voto criada especialmente para acolher os eleitores que haviam solicitado o voto presencial e que, por isso, constavam no respetivo caderno eleitoral. Desta ação, foi lavrada a respetiva ata de operações eleitorais.*”. Mais informa que “...*foram publicadas, com amplitude e detalhe, informações e explicações sobre como deveria o eleitor proceder (...) além dos Editais previstos por Lei, o Consulado Geral de Portugal em Zurique disponibiliza na sua página online toda a informação eleitoral, num separador ‘Eleições’, para facilitar o acesso do cidadão à informação eleitoral.*”

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) os eleitores recenseados no estrangeiro podem optar entre o voto presencial e o voto por via postal, sendo que esta opção tem que ser exercida junto da respetiva comissão recenseadora (consulado, embaixada ou posto consular) até à data da marcação de cada ato eleitoral. Os cidadãos que não exerçam esta opção dentro do prazo estabelecido votam por via postal (artigo 79.º-F, n.ºs 1 e 2 da LEAR).



Esta opção pode ser alterada a todo o tempo junto da comissão recenseadora, salvo no período entre a data da marcação e a realização da eleição (artigo 79.º-F, n.º 3 da LEAR).

Os eleitores que optaram por votar presencialmente votam nas mesas de voto constituídas nos postos e secções consulares, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas, no dia anterior ao marcado para a eleição, entre as 8 e as 19 horas locais, ou no dia da eleição entre as 8 horas e a hora limite do exercício do direito de voto em território nacional ou logo que tiverem votados todos os eleitores (artigos 20.º, n.ºs 2 e 3, e 89.º, n.º 3 da LEAR).

Se a opção recair sobre o voto por via postal, o Ministério da Administração Interna remete o boletim de voto para a morada indicada no caderno de recenseamento, pela via postal mais rápida, sob registo (artigo 79.º-G, n.ºs 2 e 3 da LEAR)

5. De acordo com o estabelecido no artigo 40.º-A da LEAR, “[a] cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos para votar presencialmente mais de 500 eleitores.”. Estas são constituídas, de acordo com o disposto no artigo 42.º-A da LEAR, nos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas e, se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, duas das candidaturas.

6. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais, sendo esta constituída por cinco membros: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores (artigo 44.º, n.º 1 da LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Ora, no Consulado Geral de Portugal em Zurique estavam inscritos para votar presencialmente 6 eleitores. Da análise dos elementos constantes dos processos em referência verifica-se que os queixosos não exerceram qualquer opção até à marcação da data da eleição, pelo que nos termos da lei eleitoral exerceriam o voto por via postal e não presencialmente na mesa de voto constituída no respetivo consulado.

Por outro lado, conforme referido pelo Cônsul-Geral de Portugal em Zurique os eleitores inscritos para votar presencialmente naquele Consulado exerceram o seu direito de voto no dia da eleição, tendo sido lavrada ata das respetivas operações eleitorais.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento dos respetivos processos.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2024/220 - PS | SESARAM - Serviços de Saúde, EPERAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Transporte de eleitores)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/227, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 10 de março de 2024, foi apresentada a esta Comissão, pela mandatária do PS Madeira uma participação contra a “SESARAM - Serviços de Saúde, EPERAM”, por se encontrar a promover o transporte de eleitores no dia da eleição sem o ter divulgado previamente, não tendo sido disponibilizado publicamente qualquer contacto para o efeito. Em anexo são remetidas várias imagens de viaturas alegadamente afetas ao referido transporte).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o Presidente do Conselho de Administração da SESARAM - Serviços de Saúde,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

EPERAM veio dizer o seguinte: “... em conformidade com as recomendações dessa Comissão Nacional de Eleições, remeteu em data anterior às eleições, a identificação das viaturas, dos locais onde as mesmas estariam disponíveis para efectuar o transporte de eleitores de e para a residência, caso fosse necessário, bem como os contactos telefónicos, conforme demonstra a tabela anexa onde consta a viatura identificada¹. Mais se esclarece que as viaturas apesar de estarem alocadas por freguesias, por vezes transportam os eleitores para a mesa de voto onde estão inscritos, que se localiza em freguesia distinta.”.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”. Nas palavras do Tribunal Constitucional “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»” (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), as entidades públicas, os seus titulares e os seus funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Nos termos do artigo 84.º da LEAR os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra



recenseado, sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

8. A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção à regra geral acima referida. Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

9. Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes devam exercer o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existirem necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

10. Nos casos excecionais em que se organizem estes transportes especiais é essencial cumprir rigorosamente as seguintes regras:

- a) A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- b) Os eleitores transportados não sejam pressionados para votar em certo sentido ou de se abster de votar;
- c) Não seja realizada qualquer propaganda no transporte;
- d) A existência do transporte e os horários dos mesmos sejam de conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- e) Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

11. Em todos os casos, recomenda esta Comissão que os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não conduzam os veículos utilizados para realizar o transporte, nem acompanhem, em geral, os eleitores transportados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em determinado sentido ou a abster-se de votar, é sancionada como ilícito de natureza criminal (artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 141.º, 152.º e 153.º da LEAR).

13. Por outro lado, a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade prevista no artigo 57.º da LEAR, é punida nos termos do artigo 129.º do mesmo diploma legal com prisão até um ano e pena de multa.

14. No caso em apreço, não resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo que a SESARAM - Serviços de Saúde, EPERAM, no âmbito da organização de transporte público especial de eleitores, tenha cumprido rigorosamente as regras que fazem parte do entendimento da CNE. nomeadamente a necessária divulgação junto do público em geral e, em especial, dos eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.

15.No âmbito da passada eleição para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 24 de setembro de 2023, a Comissão deliberou que “[a] informação clara e abertamente publicitada (...) por um lado, reforça o conhecimento pelos eleitores das possibilidades de deslocação que lhe são oferecidas e, por outro, elimina dúvidas das candidaturas e dos próprios cidadãos sobre a transparência do processo. Neste sentido (...) propõe-se desenvolver uma plataforma que, em futuras eleições, permita aos eleitores com acesso à internet conhecer os transportes disponibilizados na área da sua freguesia. (...)” (ATA n.º 74/CNE/XVII, de 14.09.2023) (sublinhado nosso).

16. Sucede, porém que, o referido procedimento - plataforma destinada aos eleitores com acesso à *internet* - não esteve disponível na eleição para a Assembleia da República realizada no ano em curso, pelo que, a divulgação circunstanciada da organização de transporte de transporte público especial de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitores, deveria ter sido objeto de ampla divulgação junto de todos os eleitores, especialmente, junto daqueles que justificavam a adoção da medida excecional.

17. De resto, ao tempo da realização da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 24 de setembro de 2023, eleição em que a já referida plataforma foi disponibilizada pela CNE, no âmbito de participações apresentadas, esta Comissão recomendou “... à “SESARAM - Serviços de Saúde, EPERAM” para que, no futuro, caso organize transporte público especial de eleitores cumpra rigorosamente as regras que fazem parte do entendimento da CNE, expressas nesta deliberação, nomeadamente a sua divulgação junto do público em geral e, em especial dos eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.” (Processo ALRAM.P-PP/2023/100).

18. Face a todo o exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente do Conselho de Administração da SESARAM - Serviços de Saúde, EPERAM para que, no futuro, e concretamente no próximo ato eleitoral que se realiza em 26 de maio do ano em curso, diligencie no sentido de, independentemente da disponibilização pela CNE da plataforma acima referida, ser assegurada, por todos os canais de comunicação ao seu alcance, a divulgação tão detalhada quanto possível do transporte público especial de eleitores que venha a disponibilizar, especialmente junto dos eleitores que dele carecem e que justificam a adoção da medida excecional.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2024/231 - PS | CM Funchal | Propaganda (remoção de propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/207, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, que teve lugar no passado dia 10 de março de 2024, o Partido Socialista



(PS) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal relativa à remoção de cartazes de propaganda política.

2. A Presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a Câmara Municipal não promoveu nem ordenou a retirada de quaisquer cartazes de propaganda.

3. Na sequência da resposta da Câmara Municipal do Funchal, a Comissão Nacional de Eleições notificou o participante para que viesse concretizar o circunstancialismo dos factos constantes na participação apresentada. O PS veio esclarecer que:

a) os funcionários da Câmara Municipal do Funchal retiraram os cartazes do Partido Socialista no dia 09 de março de 2024, véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, na Ribeira de João Gomes, tendo sido armazenados na freguesia de São Roque, no Funchal, num armazém;

b) os funcionários do PS deslocaram-se ao referido armazém e contactaram com os funcionários da Câmara Municipal que confirmaram a remoção dos cartazes;

c) foi dito ao PS que os cartazes seriam devolvidos na segunda-feira seguinte à da realização da eleição, o que o PS diz não ter acontecido.

4. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

5. No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra “*objetivamente justificada a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro” (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).

6. Em conformidade com os artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigora, em sede de propaganda, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.

7. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

8. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

9. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, «(...) a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura» (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017).

10. Face ao que antecede, podendo estar em causa um ilícito de dano em propaganda eleitoral, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Processo AR.P-PP/2024/276 - Cidadã | SGMAI | Votação (voto postal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/239, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão veio apresentar participação contra a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), pelo facto de o boletim de voto e restante documentação para votar por via postal não ter sido rececionada.

2. Notificada para se pronunciar, a SGMAI veio responder o seguinte:

«tendo em conta a referência do registo "RU[...]PT" da carta que continha o boletim de voto da mencionada eleitora é possível verificar, claramente, através do site dos CTT, que a correspondência em questão foi enviada pela Administração Eleitoral do SGMAI, atempadamente, a 7 de fevereiro e que foi entregue na referida morada onde a requerente está recenseada, a 13 de fevereiro de 2024.

«Contudo, a própria eleitora no âmbito da sua participação enviada à CNE indicou como morada onde reside uma morada diferente daquela onde está recenseada (...)

«caso a eleitora em apreço pretenda continuar a votar por via postal deverá sempre atualizar a sua morada associada ao seu cartão de cidadão, antes do período de suspensão de alteração de dados no recenseamento eleitoral, ou seja, até ao 60.º dia anterior a cada ato eleitoral, nos serviços emissores do cartão de cidadão, que no estrangeiro funcionam junto das representações diplomáticas portuguesas, sob a tutela do Ministério dos Negócios Estrangeiros e em território nacional, nos competentes espaços do Instituto de Registos e Notariado».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente e em abstrato, pela não remessa do boletim de voto e restante



documentação para votar por correspondência, ou pela sua remessa de modo que não permita ao respetivo destinatário a sua receção atempada.

4. Os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral, sendo que os eleitores que não exerçam o seu direito de opção até à referida data, votam por correspondência (artigos 79.º, n.º 3, e 79.º-F, n.º 2, da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

5. A alteração de morada na base de dados do recenseamento eleitoral é realizada automaticamente, decorrente da sua atualização no cartão de cidadão. Contudo, esta atualização não tem impacto no recenseamento caso seja realizada durante a suspensão das atualizações do recenseamento eleitoral, que ocorreu de 16-01-2024 a 10-03-2024, inclusive. A ativação/confirmação da nova morada através da inserção dos códigos remetidos deve, igualmente, ocorrer antes desta data, porquanto é essa diligência que aciona a atualização da morada.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A Participante não optou por votar presencialmente, pelo que a SGMAI procedeu à remessa do boletim de voto e restante documentação para votar, no dia 07-02-2024, ou seja, com uma antecedência de cerca de um mês.

b) A SGMAI enviou a referida documentação para a morada constante na base de dados de recenseamento eleitoral;

c) A morada que a Participante indicou na participação é diferente da morada constante da base de dados de recenseamento eleitoral;

d) Por esse motivo, é razoável presumir que a morada constante da base de dados não é a atual da eleitora, o que justifica a sua não receção na morada atual.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo, considerando que, da informação carreada para o mesmo, a não receção do boletim de voto e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

restante documentação para votar pela eleitora não se deveu a qualquer conduta da SGMAI.» -----

PE 2024

**2.10 - Processo PE.P-PP/2024/25 - PS | Governo | Publicidade institucional
(Publicações nas redes sociais “Facebook”, “Instagram” e “X”)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/233, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Governo relativa a publicações deste órgão nas redes sociais Facebook, X e Instagram.

2. As publicações, com datas posteriores à da publicação do Decreto com a marcação da eleição, divulgam várias medidas do Governo e contêm frases como “[u]m país com melhores salários e carga fiscal mais baixa”, “[m]ais dinheiro para as famílias portuguesas”, “[m]ais rendimento para todos os portugueses”, “[n]ão apenas cumprimos, mas superamos o compromisso eleitoral”, “[e]stamos a abrir caminho para uma era de alívio fiscal em Portugal”, “[o] Governo está ao lado dos trabalhadores e das empresas”.

3. O Primeiro-Ministro foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

a) que as publicações, com a data de 11 de abril, divulgam, de forma objetiva, medidas constantes do Programa de Governo apresentado na Assembleia da República;

b) que algumas das publicações posteriores se limitam a reproduzir declarações dos membros do Governo, proferidas no âmbito do debate sobre o Programa de



Governo, que constitui um direito reconhecido ao Governo no Regimento da Assembleia da República;

c) que se trata da divulgação de informações com utilidade para conhecimento das medidas do Governo;

d) que as publicações em causa não consubstanciam uma forma de interferência na campanha eleitoral.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»* Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.

6. Neste contexto, o artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que as entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. Estão sujeitos a àqueles deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Em conformidade com o fundamento subjacente à normal legal da LEAR, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas e demais pessoas coletivas públicas.

9. A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu foi marcada através do Decreto do Presidente da República, publicado no dia 4 de abril de 2024, vigorando, desde essa data a proibição publicitar atos, programas ou ações, com exceção das revistam um caráter urgente ou grave.

10. A norma do n.º 4 do artigo 10.º vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, o Governo encontra-se, desde a data da publicação do decreto de marcação da eleição, proibido de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional. Assim, o Governo está vinculado àquela proibição, ainda que esteja em curso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal – tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, a proibição prevista no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, da qual decorre também a proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ««[não] obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).»

11. No que diz respeito à pronúncia apresentada, cumpre referir o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) a norma do n.º 4 do artigo 10.º não impõe ao Governo uma obrigação de não atuação nem, como o próprio refere na pronúncia apresentada, de não exercer um direito perante a Assembleia da República, previsto no Regimento desta. O que a norma proíbe é a publicitação de medidas, como as que estão em causa, que não têm um carácter urgente ou não respondem a uma grave necessidade pública.

b) As publicações não revestem um carácter meramente informativo (com exceção da publicação referente à prorrogação do prazo para limpeza dos terrenos), contendo expressões como “[u]m país com melhores salários e carga fiscal mais baixa”, “[m]ais dinheiro para as famílias portuguesas”, “[m]ais rendimento para todos os portugueses”, “[n]ão apenas cumprimos, mas superamos o compromisso eleitoral”, “[e]stamos a abrir caminho para uma era de alívio fiscal em Portugal”, “[o] Governo está ao lado dos trabalhadores e das empresas” que promovem uma visão positiva desenvolvida pelo órgão, pelos seus titulares e, bem assim, pela força política de que fizeram parte quando se apresentaram à eleição legislativa e que agora se apresenta à eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso - nas publicações prevalece a intenção de enaltecer o trabalho desenvolvido e a desenvolver pelo órgão sobre o objetivo de informar a população e, ainda que assim não fosse, a sua divulgação só se justificaria caso de tratasse de informação urgente ou de grave necessidade pública. Tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão já citado, «[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)».

c) as publicações, ao transmitirem uma visão positiva desenvolvida pelo órgão e pelos seus titulares e, bem assim, pela força política de que fizeram parte quando se apresentaram à eleição legislativa, e que agora se apresenta à eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso, têm a suscetibilidade de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores, interferindo no que deve estar reservado à campanha eleitoral desenvolvida pelas candidaturas.

12. As publicações em causa constituem uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

- a) Ordenar a remoção das publicações em causa, com exceção da publicação referente à prorrogação do prazo para a limpeza de terrenos;
- b) Advertir o Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----
 «Faço meus os fundamentos que suportaram a decisão do Tribunal Constitucional plasmada no Acórdão n.º 186/2024.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----
 «Votei contra a deliberação por:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. Não ter sido demonstrado que se está perante publicidade institucional,
2. Ainda que tal demonstração tivesse sido realizada, por não ter sido estabelecida a ligação entre as mensagens em apreço e a eleição para o Parlamento Europeu,
3. Por a deliberação revelar total incompreensão relativamente ao que é a natureza jurídica e política do que é a atividade do Governo.

Na deliberação de que se discorda “a Comissão Nacional de Eleições delibera:

- a) Ordenar a remoção das publicações em causa, com exceção da publicação referente à prorrogação do prazo para a limpeza de terrenos;
- b) Advertir o Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro”.

Procurar constranger a atuação de um órgão de soberania, determinando que condicione a sua comunicação, bem como advertindo-o para o seu comportamento futuro, é especialmente grave, só podendo ser realizado com fundamentação jurídica absolutamente sólida. Como o que está em causa é a proibição de realização de publicidade institucional, o mínimo que se esperaria seria que se demonstrasse que todos os requisitos para que tal conceito esteja preenchido estão verificados no caso concreto. Sucede que a deliberação não procede à necessária demonstração. Por exemplo, não se alega e muito menos se demonstra, que o suporte utilizado para a comunicação foi pago.

Não há dúvida que as mensagens em redes sociais que serviram de base à deliberação consubstanciam atos de comunicação, mas será toda a comunicação publicidade institucional? A resposta é evidentemente negativa. O Governo, em período eleitoral, não está impedido de participar no espaço público e, inequivocamente, as redes sociais, no tempo presente, são parte essencial do espaço público. Com efeito, os estudos demonstram que muitos cidadãos se informam, incluindo quanto à governação e à política,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

primariamente através de tais plataformas. Entender que um órgão de soberania não pode ter presença nas redes sociais equivaleria a defender que tem a sua capacidade para comunicar fortissimamente reduzida.

Poder-se-á colocar a questão de saber se é legítima a utilização de slogans. É certo que estes são frequentes na linguagem publicitária, mas não são o único requisito que é necessário preencher para que uma comunicação passe a ser considerada publicidade institucional. Mas, como referido, tal exercício não foi feito, não tendo sido demonstrado que estão preenchidos todos os requisitos para que uma comunicação possa ser classificada como publicidade institucional. E sem o preenchimento dos demais requisitos, a utilização de slogans é legítima, pois assim como é legítimo criticar a ação do Governo, também é legítimo que este a elogie na sua comunicação no espaço público.

Por outro lado, não foi demonstrado que as comunicações em apreço se dirigem à eleição para o Parlamento Europeu. A meu ver não é sensata a alegação genérica de que qualquer tipo de publicidade institucional é proibida, independentemente de poder ou não razoavelmente ter efeito na eleição, pois tal iria muito além do bem jurídico que o legislador quis acautelar e implicaria uma paralisia dos órgãos do Estado e da Administração Pública, um verdadeiro “shut down”, com custos significativos para o serviço público e para os cidadãos. Em todo o caso, como acima se afirmou, na situação vertente, nem foi demonstrado que se esteja perante publicidade institucional.

Por último, importa notar que, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 110.º e do artigo 182.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo é o órgão de soberania a que incumbe a condução da política geral do país. Assim, é inequívoco que o Governo tem uma natureza política, que vai muito além da sua competência de órgão superior da Administração Pública, e que tem uma existência própria e independente dos partidos políticos que o apoiam.

Ainda que seja tautológico, perante a deliberação tomada, importa lembrar que ter natureza política implica ter um projeto político (consubstanciado no programa do Governo, vide artigo 188.º da CRP), a liberdade de o prosseguir e de o comunicar,



persuadindo os cidadãos para os méritos das opções tomadas em detrimento dos caminhos preteridos.

Como é sabido, o Primeiro-Ministro e os demais Ministros do presente Governo tomaram posse no final do dia 2 de abril. A tomada de posse dos Secretários de Estado ocorreu no dia 5 e a apresentação e debate do programa do Governo realizou-se nos dias 11 e 12 de abril. Isto é, já depois da marcação da eleição para o Parlamento Europeu, realizada no dia 4. Neste quadro, aceitar a interpretação que é proibida a comunicação ao público do Governo desde a data da marcação da eleição até à sua realização, que terá lugar no dia 9 de junho, teria como consequência que o Governo estaria condenado a um silêncio quase absoluto em mais de dois meses do seu período inicial de funções, num tempo em que todos os dias é alvo de intensos ataques políticos no espaço público e, muito em particular, nas redes sociais. No n.º 10 da deliberação, muito generosamente, diz-se que o Governo não está impedido de intervir no Parlamento, mas só alguém que ande muito distraído não saberá que muitos cidadãos só sabem o que ali se passa pelo que recebem através das redes sociais. Aliás, é bem sabido que muitas intervenções no Parlamento são feitas com linguagem (verbal e gestual) estudada precisamente para posteriormente serem difundidas pelas redes sociais.

Há quem alegue que os partidos que apoiam o Governo se o desejarem podem fazer o mesmo, mas tal é não compreender que aquele órgão de soberania não se confunde com as forças políticas. Desde logo, tanto os cidadãos como os jornalistas buscam informação sobre a ação governativa e reação aos ataques de que o Governo é alvo junto dos titulares daquele órgão e dos seus canais de comunicação e não dos partidos. Por outro lado, ainda que haja convergência de interesses, a candidatura ao Parlamento Europeu dos partidos que apoiam o Governo não se confunde com este. Desde logo é evidente que os candidatos não são membros daquele. Saliente-se, a mero título exemplificativo, que nem o Primeiro-Ministro nem qualquer outro membro do Governo, tem lugar nos debates promovidos pela comunicação social com os líderes ou os candidatos à eleição em curso, não sendo função destes dar a conhecer ou defender a ação governativa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proibir o Governo de comunicar é impedi-lo de participar nos diversos planos em que o debate político se desenrola, favorecendo de forma injustificada as forças que a ele se opõem e que pretendem o seu insucesso.

Por tudo o que se expôs, afigura-se-me que ao pretender impedir o Governo de comunicar nas redes sociais a Comissão Nacional de Eleições vai contra as regras constitucionais relativas à natureza (política) do Governo e demonstra incompreensão sobre o jogo político, desempenhando um papel que não é o que está reservado ao árbitro.» -----

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/28 - Cidadão | JF Lindoso (Ponte da Barca/Viana do Castelo) | Convocatória para reunião

A Comissão tomou conhecimento da queixa, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de esclarecer o assunto. ---

2.12 - Processo PE.P-PP/2024/31 - CH | JF Montemor-o-Velho e Gatões (Montemor-o-Velho/Coimbra) | Reunião para a escolha dos MM (convocatória)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/240, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, veio o CH apresentar queixa contra a Junta de Freguesia de Montemor-o-Velho e Gatões, porquanto «*não enviou a convocatória para a sede local das candidaturas concorrentes, através de correio eletrónico, fax ou carta registada, conforme determina a lei. Limitou-se o mesmo a determinar quem era o mandatário do partido Chega no Concelho de Montemor-o-Velho, e notificou o mesmo à revelia do mandatário devidamente credenciados para representar o partido nas reuniões de escolha dos membros de mesa*».

2. Notificado o visado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia respondeu que notificou o «*elemento do partido do CHEGA que habitualmente vem a esta freguesia para esse ato*» e que, quando soube que este não estaria disponível,



notificou outra pessoa do CH; quando teve conhecimento de quem seria o mandatário concelhio, notificou-o, tendo ainda notificado a mandatária nacional do CH. Por fim, a 10-05-2024, terá remetido notificação, por email, visando o adiamento da reunião para 15-05-2024.

Da análise do email de notificação do adiamento junto, na resposta à CNE, pelo Presidente da Junta de Freguesia, verifica-se que nenhum dos endereços de correio eletrónico se evidencia ser do CH, contudo, realizado contacto telefónico pelos Serviços de Apoio, a 13-05-2024, junto do Participante, este confirmou a receção de convocatória para o novo dia e hora.

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação das candidaturas e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

5. A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.



Ora, o ordenamento jurídico vigente **comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas** das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.

Portanto, para a perceção de isenção das mesas, é basilar a garantia de que as candidaturas são convocadas regularmente para, querendo, participarem na reunião de escolha de membros de mesa.

6. *«O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário. Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal»* (Caderno de Apoio à Eleição, página 18), sendo que a CNE também disponibiliza os contactos dos mandatários no seu sítio oficial na internet.

A referida convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, **pelo menos, 48 horas de antecedência.**

A obstaculização, por parte do presidente da junta de freguesia, da livre participação das candidaturas na reunião de escolha dos membros de mesa pode ser percecionada como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 57.º e punida pelo artigo 129.º, ambos da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicáveis pelo artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu.

7. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) O Presidente da Junta de Freguesia de Montemor-o-Velho e Gatões começou por notificar, sucessivamente, diversas pessoas que, à data, não podiam ser consideradas representantes do CH;
- b) As diversas iterações de notificação passaram pela notificação da mandatária do CH;
- c) As mesmas culminaram com o adiamento da reunião, tendo o Participante confirmado a receção da respetiva convocatória, para o dia e hora do adiamento.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, por inutilidade superveniente, considerando que, através da repetição da reunião em causa por iniciativa do Presidente da Junta de Freguesia, foi antecipado e concretizado o que, na falta dessa iniciativa, poderia ter sido determinado pela CNE, dando oportunidade ao Participante para estar presente na reunião de escolha dos membros de mesa, cumprindo-se os normativos legais.» -----

2.13 - Processo PE.P-PP/2024/33 - ADN | JF Madalena (Vila Nova de Gaia/Porto) | Reunião escolha MM (intervenção dos serviços da JF)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/237, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu (PE), o ADN veio apresentar participação contra a Junta de Freguesia de Madalena, por, durante a reunião para escolha dos membros de mesa, a representante desse órgão ter dito que não poderiam ser membros de mesa as pessoas indicadas como tal que não frequentassem a formação a ocorrer a 01-06-2024, bem como terá dito «era "OBRIGATORIO" os representantes das forças políticas levar nos dados pelos candidatos as mesas referente ao NIF e IBAN, quando questionada sobre esses "OBRIGATORIOS" e senhora disse ser uma Lei da CNE aprovada».



2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia veio, em resumo, dizer:

- «A representante do Partido ADN informou que nos dias 20, 21 e 22 de maio irá haver uma formação, ministrada pelo Município de Gaia, para os membros de mesa de caráter não obrigatório.

- «Foi referido pelo representante da Junta de Freguesia, Sra. Juliana Rangel, que para todos os membros de mesa que irão participar no acto eleitoral será dada uma formação pelo TAI (Técnico de Apoio Informático) no dia 1 de junho, no local da eleição do dia 9 de junho, durante todo o dia (...)

- «Nesta reunião, como sempre fizemos nas demais, apelamos à responsabilidade, participação e sentido cívico (...)

- «Por uma questão de organização e recolha de dados dos membros de mesa é hábito desta autarquia, fazer esta recolha atempadamente e, no final da reunião de ontem foi remetido por e-mail o formulário de recolha de dados sugerindo que enviem os mesmos até dia 14 de maio a fim de remeter a lista de nomes dos membros de mesa ao Município».

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação das candidaturas e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), o que, forçosamente, inclui a garantia do regular funcionamento das reuniões de escolha dos membros de mesa pelas candidaturas.

4. No que respeita à **formação dos membros de mesa**:

a) A alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, impõe ao Governo uma obrigação de realização de formação sobre os cadernos desmaterializados aos membros de mesa e aos delegados das candidaturas.

b) Do referido diploma legal **não resulta a obrigação de os membros de mesa frequentarem as ações de formação**, como já esclarecido na deliberação desta Comissão tomada na reunião de 09-05-2024.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Assim, ainda que seja importante a frequência da formação para o cabal e rigoroso desempenho das respetivas funções, na perspetiva do normal decurso das operações de votação, **não pode essa frequência ser imposta como condição necessária** a cumprir pelos cidadãos propostos pelas candidaturas para que possam exercer funções de membros de mesa.

d) De outro modo, estar-se-ia a impor uma limitação das candidaturas em fazerem-se representar nas mesas de voto e a diminuir o pluralismo da sua composição com base em condições que não encontram respaldo na lei.

5. No que respeita à **intervenção da junta de freguesia no decurso da reunião para escolha dos membros de mesa:**

a) A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.

b) Ora, o ordenamento jurídico vigente **comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto** a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.

c) Portanto, para a perceção de isenção das mesas, é basilar a garantia de que as **candidaturas possam indicar os membros de mesa que considerem mais adequados**, sem interferência de entidades externas.

d) Assim, os intervenientes são, tão-só, os representantes das candidaturas, pelo que o presidente da **junta de freguesia** – e, bem assim, qualquer representante desta – **assiste à reunião, mas não pode pronunciar-se sobre a constituição das mesas**, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das



entidades públicas, previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu.

6. Na **situação em análise**, verifica-se o seguinte:

- a) Na reunião de escolha dos membros de mesa, ocorrida a 09-05-2024, estiveram presentes diversas candidaturas, nomeadamente a Participante;
- b) Nessa reunião, a representante da Junta de Freguesia foi a respetiva Secretária, Juliana Rangel;
- c) A Secretária da Junta terá tecido comentários acerca da formação a ministrar aos membros de mesa, sendo alegado pelo Participante que a mesma referiu que a formação dos membros de mesa seria de frequência obrigatória e, consequentemente, condição necessária para a sua nomeação;
- d) Tal referência, a ter ocorrido nesses termos, constitui uma **afirmação grave**, pois a **imposição da frequência da formação para exercer as funções de membro de mesa não corresponde, de todo, à letra da lei** e contraria o esclarecimento, de 29-04-2024, oferecido pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, amplamente divulgado junto de todas as câmaras municipais e partidos políticos.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Reforçar o esclarecimento de que a formação relativa aos cadernos eleitorais desmaterializados não é de frequência obrigatória para os membros de mesa, razão pela qual, ainda que a mesma seja importante para o cabal e rigoroso desempenho das respetivas funções, na perspetiva do normal decurso das operações de votação, não pode essa frequência ser imposta como condição necessária a cumprir pelos cidadãos propostos pelas candidaturas para que possam exercer funções de membros de mesa;
- b) Advertir o Presidente e a Secretária da Junta de Freguesia de Madalena para que, sob pena de comissão do crime de violação dos deveres de neutralidade e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imparcialidade das entidades públicas, previsto no artigo 57.º e punido pelo artigo 128.º, ambos da LEAR, nas reuniões de escolha de membros de mesa de futuros atos eleitorais, se abstenham de nelas intervir, cabendo-lhes apenas:

- i) Receber os representantes das candidaturas intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- ii) Assistir à reunião, para efeitos da alínea seguinte, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas; e
- iii) Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara.» -----

2.14 - Processo PE.P-PP/2024/38 - CM Mértola | Pedido de parecer | Evento na véspera do dia da eleição (Inauguração)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/251, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, a Câmara Municipal de Mértola apresentou um pedido de parecer relativo à realização de uma inauguração no dia 08 de junho, véspera do dia da eleição.

2. Ora, no que respeita à realização de eventos na véspera dia e no da realização de atos eleitorais ou referendos a legislação eleitoral não impede a sua realização, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. No entanto, a realização de eventos está condicionada pelas regras impostas por lei que podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias - em especial, a proibição de fazer propaganda por qualquer meio, da qual resulta que não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem nesses dias, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral.

3. Ademais, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas e os respetivos titulares estão vinculados a especiais deveres de neutralidade desde a data da marcação da eleição, devendo sempre assegurar que os cumprem escrupulosamente.

4. Sem prejuízo do referido, o evento *inauguração* integra o conceito de publicidade institucional e, não tendo carácter urgente ou inadiável, não deve ter lugar na véspera do dia da eleição.

5. Comunique-se à Câmara Municipal de Mértola.» -----

**2.15 - Processo PE.P-PP/2024/40 - Juventude CDU | PSP (Lisboa) | Propaganda
- impedimento de ação de propaganda**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/249, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada pela CDU uma participação contra a Polícia de Segurança Pública (PSP), 2.ª Esquadra (Baixa Pombalina), com fundamento em alegado impedimento de um grupo de pessoas que, no âmbito de uma ação de propaganda se encontravam a inscrever frases propaganda num muro (parede pública) junto do Largo José Saramago.

2. Alega o participante, em síntese, que:

- No passado dia 11 de maio, por volta das 9h da manhã, 10 pessoas, todas da Juventude CDU, iniciaram uma pintura de um mural, junto do Largo José Saramago “... que tinha como tema a solidariedade com o povo palestino estando integrado na campanha para as Eleições para Parlamento Europeu de 2024, estando em simultâneo a distribuir documentos da CDU aos transeuntes que pelo local passavam.”;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- No decurso da referida ação, pelas 10.30h, foram abordados por dois agentes da 2.ª Esquadra da PSP da Baixa Pombalina, a quem explicaram qual o contexto do mural e o enquadramento jurídico da ação de propaganda - no contexto da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sobre *Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda*, e de deliberações da própria CNE;
- Os agentes da PSP ignoraram a informação que lhes foi prestada e procuraram “... *por todos os meios impedir a pintura do mural.*” tendo, posteriormente, comparecido no local os seus superiores. Ao fim de pouco de mais de uma hora, os agentes da PSP envolvidos identificaram todos os presentes no local, captaram imagens dos materiais utilizados e “... *após suspenderem e impedirem a atividade programada abandonaram o local.*”
- Uma hora volvida, retomaram a ação de propaganda, tendo a PSP retornado ao local. Invocando que que o mural se tratava de um *grafiti* e que estavam a incorrer no crime de dano, os agentes da PSP apreenderam as tintas e impediram, a final, a realização da ação de propaganda.

3. Notificado o Comandante da 2.ª Esquadra (Baixa Pombalina) da PSP de Lisboa, para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, nesta data, não foi recebida nenhuma resposta.

4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. Estabelece o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que são tarefas fundamentais do Estado “[d]efender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

7. A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles, estabelece que as inscrições ou pinturas murais só estão proibidas nos locais expressamente determinados no n.º 4 do artigo 66.º da LEAR (idem, artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) “*[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.*”.

8. Relativamente à afixação e inscrição de mensagens de propaganda em propriedade privada, só os respetivos proprietários ou possuidores podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas, estando a entidade responsável pela inscrição ou afixação obrigada a ressarcir-los pelo custo da remoção, ainda que ela seja efetivada por serviços públicos. Ou seja, a lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários, no caso de propaganda afixada em propriedade privada (artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

9. Por outro lado, a Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto, que estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas) exceciona, na alínea a), do n.º 2, do seu artigo 1.º, do seu âmbito de aplicação a “... afixação e (...) inscrição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mensagens de publicidade e de propaganda, nomeadamente política, regime consagrado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ...”.

10. Do exposto decorre que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

11. Por essa razão, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

12. Saliente-se que, a remoção da propaganda legalmente afixada, apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente. (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

13. No caso em apreço – pintura mural em parede pública junto do Largo José Saramago, em Lisboa, no âmbito de uma ação de propaganda relativa à eleição para o Parlamento Europeu – não estando em causa um dos locais expressamente enunciados no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a intervenção da PSP só poderia justificar-se se, tratando-se de propriedade privada para o efeito tivesse sido solicitada pelo seu proprietário não se afigurando, também, legítima, em qualquer caso, a apreensão dos materiais destinados à sua execução.

14. Face ao exposto a Comissão delibera remeter a presente deliberação ao Comandante da 2.ª Esquadra (Baixa Pombalina) da PSP, determinando que seja



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

difundida a informação que nela consta junto dos seus agentes, para que, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias.

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, com vista a promover a necessária divulgação.» -----

2.16 - Processo PE.P-PP/2024/41 - Cidadão | CM Castelo de Vide (Portalegre) | Publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/250, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu, marcada para 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, por publicidade institucional proibida no decurso dos períodos eleitorais, em virtude da promoção de publicações na página institucional da Câmara Municipal de Castelo de Vide e nas páginas do município e do Presidente da Câmara na rede social Facebook.

2. As publicações em causa, intituladas “*INVESTIMENTOS PÚBLICOS QUE TRANSFORMARAM E VALORIZARAM O CONCELHO NO SÉCULO XXI*”, com datas posteriores à da publicação do Decreto da marcação da eleição, 9 e 14 de maio, dizem respeito a obras de requalificação, de transformação e valorização realizadas no concelho nos anos 2009/2010 e 2014.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide vem apresentar resposta alegando que “*[o]s textos publicados, bem como as imagens divulgadas, salvo melhor opinião, respeitam os deveres de neutralidade e imparcialidade face ao processo eleitoral em curso para o Parlamento Europeu, pelo que são, do ponto de vista substantivo nos seus conteúdos e objetivamente na análise da mensagem, inócuas, isentas, neutras e imparciais.*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não obstante esta avaliação, o signatário de imediato apagou os três post's referenciados e publicados no Facebook do titular do cargo, bem como as partilhas na página institucional do Município e, ainda, no pessoal, salvaguardando assim a possibilidade de outra interpretação jurídica contrária, agindo proactivamente em prol do dever da neutralidade que pretende salvaguardar escrupulosamente." Acresce que as três notícias inscrevem-se "numa lógica temporal, diacrónica, que prevê evidenciar 50 investimentos efetuados no Município graças ao regime democrático.(...) a divulgação desta abordagem retrospectiva dos referidos investimentos (sobre os quais não existe qualquer referência das fontes de financiamento ou qualquer conotação político-partidária!) ficará então para o período posterior às eleições do próximo dia 9 de junho."

Por último refere "... que atuou numa clara perspectiva de análise histórica de investimentos na esfera do território do Município, numa narrativa completamente distanciada de quaisquer conotações políticas a partidos, a candidaturas, a candidatos ou quaisquer outros interesses, que não uma avaliação simples dos benefícios que o regime democrático introduziu na vida das populações.", e que "... não é candidato a qualquer cargo político-partidário, não exerce nenhum cargo partidário a nível nacional, regional ou local e, formalmente, não apoia nenhuma candidatura ou partido na presente campanha eleitoral; e, ainda, por se encontrar no último mandato que a lei determina não é passível de ser candidato às próximas eleições autárquicas no seu Concelho."

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.» Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não



prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.

6. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

7. Em conformidade com o fundamento subjacente à normal legal da LEAR, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas e demais pessoas coletivas públicas.

8. A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu foi marcada através do Decreto do Presidente da República, publicado no dia 4 de abril de 2024, vigorando, desde essa data a proibição de publicitar atos, programas, obras ou serviços, com exceção das que revistam um caráter grave e urgente necessidade pública.

9. As publicações objeto da presente análise, datadas de 9 e 13 de maio, dizem respeito a obras de requalificação e melhoramentos efetuados através de investimentos públicos de anos passados, não tendo qualquer caráter urgente nem respondem a uma grave necessidade pública. Na verdade, as mesmas têm como único objetivo exaltar investimentos públicos realizados no concelho. Assim sendo, constituem, pois, uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Não obstante, importa referir que as mesmas já foram de imediato removidas conforme consta da pronúncia do visado.

10. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de promover publicações na página institucional



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da câmara municipal e nas páginas do município e do Presidente da Câmara na rede social Facebook que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

2.17 - Processo PE.P-PP/2024/42 - CM Alenquer | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação de Concurso de Escansão, Seleção Europa)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, tal como é entendimento sucessivamente reafirmado por esta Comissão, é admitida a publicidade institucional que contenha a informação estritamente necessária à fruição pela população das iniciativas que estiverem em curso. -----

2.18 - Processo PE.P-PP/2024/44 - VP | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório (Programa “É ou não é”)

A Comissão teve presente a Informação n.º I-CNE/2024/248, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar, na generalidade, a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a realizar no próximo dia 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação pelo partido Volt Portugal (VP), proponente de candidatura àquele ato eleitoral, contra a RTP1, com fundamento em alegado tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, através do programa denominado “É ou não é”.

Em suma, alega aquele partido que na introdução do referido programa (transmitido em 13.05.2024 pelas 21:57) “... onde se fez uma apresentação das várias candidaturas a estas eleições, observa-se uma notável exclusão deliberada de diversos partidos políticos candidatos ao Parlamento Europeu violando flagrantemente o princípio constitucional de igualdade de candidaturas, bem como a Lei n.º 72-A/2015, mais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

especificamente o seu Artigo 6.º, que versa sobre a "Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas" ...".

2. Notificada a "RTP – Rádio e Televisão de Portugal" para se pronunciar, veio em síntese, dizer que "*... o programa «É ou Não É – O Grande Debate» é um espaço de debate, como o próprio nome indica. O desta terça-feira teve como tema o Parlamento Europeu e o que se espera da Europa. O painel do programa não foi partidário. Foram convidados especialistas em assuntos europeus, um diplomata, professores universitários e dois jovens comentadores políticos sem filiação partidária. Durante o programa, foi recordado numa peça noticiosa, algumas tomadas de posição de partidos representados no Parlamento Europeu e na Assembleia da República. Não se tratou, pois, de nenhuma atividade que visasse directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos (...). Tratou-se, apenas, de, no âmbito da liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social, tratar um tema de enorme interesse e relevância para o público.*"

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. O participante identifica-se como representante do partido VP, no âmbito da candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, o partido Volt Portugal vem denunciar a desigualdade de tratamento resultante da exclusão de diversos partidos políticos candidatos ao Parlamento Europeu, que não foram mencionados na peça introdutória do programa “É ou não é” transmitido na RTP1, no passado dia 13.05.2024 pelas 21:57, em violação do princípio constitucional de igualdade de candidaturas, bem como, do previsto no artigo 6.º d a Lei n.º 72-A/2015 (Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas).

Da pronúncia do visado parece resultar a convicção de que existe uma total liberdade editorial e autonomia para a escolha das candidaturas a noticiar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional.» -----

Na especialidade votaram contra o n.º 8, na parte que transcende a remessa do processo à ERC, Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.19 - Processo PE.P-PP/2024/46 - PS | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) | Reunião para a escolha dos MM

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, vem o Partido Socialista (PS) apresentar queixa relativa à reunião de escolha dos membros de mesa na freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro). De acordo com o relatado pelo PS, o seu delegado chegou à referida reunião 20 minutos depois do início da mesma, tendo constatado que só se encontravam presentes representantes de uma única candidatura, ainda que de partidos diferentes, estando já concluído o processo de escolha de algumas mesas de voto.

2. Compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória deve ser recebida pelos representantes das candidaturas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

4. A reunião só tem lugar se estiverem representados mais do que uma candidatura, o que no caso não se verificou, na medida em que os dois presentes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

até à chegada do delegado do PS estavam mandatados por dois partidos que compõem uma mesma coligação/candidatura que se apresenta à eleição.

E mesmo após a chegada do delegado do PS, não pode considerar-se que estavam representadas três candidaturas, quando na verdade eram apenas duas.

Nessa medida, todas as decisões que tenham sido tomadas, antes e após a chegada do delegado do PS, não podem ser consideradas, são nulas.

5. Muito embora tenha já sido ultrapassado o prazo destinado à realização da reunião de escolha dos membros de mesa, certo é que na fase em que estamos no processo eleitoral é ainda possível acomodar essa reunião de forma a que sejam indicados os membros de mesa pelas candidaturas.

6. Assim, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade a factualidade descrita pelo partido PS, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

7. Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Águeda.» -----

Joaquim Morgado entrou neste ponto da reunião. -----

2.20 - Comunicação CM Lisboa - Processos PE.P-PP/2024/22 e 27 (Cidadãos | CM Lisboa (Lisboa) | Publicidade institucional - cartazes)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar o Chefe do Gabinete



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Presidente da Câmara, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, para que, no prazo de 24 horas, conclua a remoção dos cartazes a que se refere a notificação de 16 de maio ao Presidente da Câmara Municipal. -----

2.21 - Sondagem em dia de eleição PE 2024 - pedido de autorização - GFK

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da GFK Metris sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a GFK Metris solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que terá lugar no próximo dia 9 de junho de 2024.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à GFK Metris para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se que foi fixado o dia 31 de maio de 2024 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----

Cooperação

2.22 - Folhetos - eleições acessíveis PE 2024



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os folhetos “Modo de votar” e “Perguntas e respostas” que constam em anexo à presente ata. -----

Publique-se no sítio da *Internet* da CNE. -----

2.23 - Regulamento dos Serviços Digitais - GT: pedido de contributos para o Relatório e Projeto de diploma

A Comissão aprovou, por unanimidade, a seguinte posição sobre o assunto em epígrafe, solicitando que conste do relatório final a remeter ao Governo: -----

«Encontrando-se a correr dois atos eleitorais, não é possível à CNE proceder no prazo estabelecido a uma análise com a profundidade que o assunto exige. Do estudo que foi possível realizar nas referidas circunstâncias não resultou claro que a solução preconizada na proposta de diploma, mesmo atendendo à sua articulação com o quadro legal já vigente, assegure a efetividade dos princípios e normas legais eleitorais vigentes em Portugal, a saber:

- Igualdade de tratamento das candidaturas por parte das plataformas digitais;
- Proibição de pagamento às plataformas digitais para difusão/promoção de propaganda eleitoral;
- Proibição de difusão de propaganda anónima;
- Proibição de difusão pública de propaganda no dia de reflexão e no dia da eleição
- Criminalização de artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato.

Assim, é entendimento da CNE que se deverá aproveitar o processo legislativo em apreço para dotar esta Comissão das atribuições necessárias para atuar junto dos operadores, plataformas digitais, face a conteúdos ilegais ou campanhas de desinformação sobre o processo eleitoral, atenta a natureza especial e urgente do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesmo. Este último ponto foi objeto de alertas por esta Comissão nas respostas dadas ao Questionário sobre a execução do Regulamento dos Serviços Digitais.»

2.24 - Proposta - Fake News

Os Membros trocaram impressões sobre a proposta em epígrafe e fixaram o texto respetivo, que consta em anexo à presente ata, e concluíram pela necessidade de ele ser introduzido por uma nota justificativa. -----

2.25 - AR 2024 - Estudo: Votos Nulos - votação postal estrangeiro

A Comissão trocou impressões sobre a forma de desenvolver o estudo em tempo útil. -----

Relatórios

2.26 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 13 e 19 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos 256 processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de maio. -----

Expediente

2.27 - B.E. - Exposição sobre o parecer da CNE relativo aos Projetos de Lei n.ºs 9, 10, 20 e 40

Alertada para existência de alguns lapsos no parecer remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a propósito dos Projetos de Lei n.ºs 9/XVI/1 (PAN), 10/XVI/1 (B.E.), 20/XVI/1 (L) e 40/XVI/1 (IL), procedeu-se à sua revisão integral com as correções necessárias, aproveitando para clarificar alguns aspetos, tendo a Comissão deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

- Eliminar o último período do n.º 2;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Substituir todas as referências a “território do continente” ou “território continental” por “território nacional” (exceto no ponto 2) e, em consequência, eliminar as referências subsequentes às Regiões Autónomas;

- no n.º 5, alínea c), onde se lê “222” deve ler-se “226”;

- o 2.º parágrafo do ponto 6 foi detalhado, passando a ter a seguinte redação:

“Regista-se, ainda, que, com exceção do Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L), não fica expresso que as inelegibilidades especiais, de âmbito territorial, não afetam os candidatos ao círculo de compensação. Nenhum dos projetos contém a totalidade de normativos imprescindíveis ao apuramento no círculo de compensação, com especial relevo para a definição do órgão competente e das operações necessárias, salientando-se que o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) não prevê qualquer regra relativa ao mandato a atribuir no caso de um mesmo candidato ser eleito, simultaneamente, pelo círculo de compensação e por um outro.”,

- o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

“Todos os projetos apresentados subtraem mandatos aos círculos do território nacional para constituir o círculo de compensação e visam a adoção de uma solução legislativa muito semelhante à consagrada para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. O projeto do PAN, porém, não contempla as normas relativas à apresentação das candidaturas ao círculo de compensação.”

Remeta-se também o parecer consolidado, com as referidas correções.» -----

2.28 - Associação Nacional de Municípios - posição sobre a Nota Informativa sobre “Publicidade institucional”

A Comissão tomou devida nota da comunicação que lhe foi endereçada pelo Secretário-Geral da Associação Nacional de Municípios, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os serviços respondam ao Secretário-Geral da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ANMP, nos termos das orientações que aprovou e constam igualmente em anexo à presente ata. -----

A Comissão não pode deixar de manifestar o seu apreço pelo papel insubstituível das autarquias e dos titulares dos seus órgãos no funcionamento e na vivência da democracia e espera poder aprofundar a cooperação com a ANMP independentemente das divergências que possam existir. -----

2.29 - CM Vila Nova de Gaia - remoção de propaganda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O conceito de propaganda eleitoral plasmado no artigo 61.º da LEAR e reproduzido *ipsis verbis* em todas as demais leis eleitorais não contém em si qualquer requisito temporal, para além do que decorre da referência central às candidaturas, e abrange toda a promoção ainda que indireta dos candidatos e das candidaturas, concretizada pelos próprios, pelos seus proponentes ou dirigentes e agentes destes.

Todas as leis eleitorais contêm comandos que consideram propaganda eleitoral a mera exibição de siglas, símbolos ou denominação de candidaturas ou dos seus proponentes.

Se a propaganda expressamente dirigida a um concreto ato eleitoral se apresenta, à primeira vista, como não constituindo propaganda eleitoral para um outro, será lícito retirar-se que pode conviver inclusivamente no interior de uma assembleia de voto nesta segunda eleição? Rotundamente não.

E a proibição de exhibir um símbolo, nos casos previstos na lei, só é eficaz se ele tiver sido colocado depois a marcada a eleição? Rotundamente não.

Admite-se que, em circunstâncias especiais muito bem fundamentadas, propaganda política dirigida especificamente a uma eleição não seja considerada propaganda eleitoral noutra eleição, mas toda a imagem que identifique



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer proponente de candidatura e, assim, o promova objetivamente e em abstrato, marcada uma eleição, constitui propaganda eleitoral.» -----

2.30 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal do Montijo - Pedido de prova testemunhal (Processos AL.P-PP/2021/79,125, 159, 185, 256, 265, 306 e 385)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou informar que todos elementos de que dispõe foram remetidos com o ofício S-CNE/2023/357 nela referido. -----

2.31 - Votos antecipados - remetidos à CNE - AR 2024

À Comissão foram remetidos votos antecipados respeitantes à eleição dos Deputados à Assembleia da República de 10 de março passado, devidamente fechados, que não chegaram ao seu destino no prazo indicado nos artigos 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E da LEAR para os efeitos previstos no artigo 87.º do mesmo diploma.

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto dos eleitores em causa, determina-se a destruição dos sobrescritos que contêm os votos antecipados, enviados pelas Juntas de Freguesia, identificados no documento que consta em anexo à presente ata. -----

2.32 - Despachos - Juízes Presidentes de Comarca - Procedimentos e atos PE 2024

A Comissão tomou conhecimento dos despachos dos Juízes Presidentes das comarcas de Aveiro, Braga, Lisboa e Santarém, que constam em anexo à presente ata. -----

2.33 - Juízo de Competência Genérica de Vieira do Minho - Sentença: Processos AL.P-PP/2021/322, 323, 329 e 762 (PS e Cidadão | CM Vieira do Minho | Publicidade institucional)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos de contraordenação. -----

2.34 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível de Loures: Proc. 6907/23.0T8LRS; Proc. 13194/23.8T8LRS; Proc. 11853/23.4T8LRS

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”
- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. *Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

3. *Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.*

4. *Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. *Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.*

6. *Em face do que antecede, julga-se que:*

- *os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,*

- *os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.*

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.35 - Ministério Público - DIAP Porto Santo - Despacho: ALRAM.P-PP/2023/59 (PS | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - inauguração oficial e ação de campanha)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.36 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Condeixa-a-Nova - Despacho: AL.P-PP/2021/121 (Cidadão | CM Penela | Publicidade institucional)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos de contraordenação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.37 - Assembleia Municipal de Ílhavo – comunicação de renúncia de mandato

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.